

VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto pela empresa Encor-Engenharia e Construções Ltda contra o Acórdão 1.152/2015-TCU-1ª Câmara (peça 45), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a solidariamente com o ex-prefeito ao pagamento de débito, e aplicou-lhe multa de R\$ 30.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação foi motivada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Santa Rita/MA, por força do Convênio 1840/2001, celebrado com a Funasa, tendo em vista que dos 136 módulos sanitários previstos no objeto do convênio, apenas 133 foram entregues e mesmo assim sem funcionalidade, haja vista a presença de problemas de qualidade na execução das obras.

3. O presente recurso de revisão deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

4. A recorrente traz como novo elemento relatório técnico da concedente, elaborado após visita técnica realizada em 22 e 23 de maio de 2018 (peça 77, p. 4-10).

5. Os argumentos recursais baseiam-se nas constatações de que o objeto do convênio foi quase integralmente executado, impondo-se a diminuição do débito e da multa proporcionalmente ao apurado. A empresa assevera que, ao longo do tempo, buscou a regularização das pendências e realizou intervenções nos 133 módulos entregues, porquanto muitos deles tiveram que ser refeitos ou reparados. Ao mesmo tempo, concorda com a devolução dos 3% do objeto que não teriam sido executados.

6. A Secretaria de Recursos (Serur) examinou os documentos trazidos pela alegante e concluiu que, a despeito de alguns problemas construtivos apontados em vistoria técnica realizada em 18/5/2005 (peça 1, p.155-157), não foi comprovado que os objetos estariam imprestáveis para uso. Esse fato foi evidenciado pelo relatório elaborado em 2018, em que a Funasa atestou efetivamente a construção de 133 módulos sanitários (97,76%) e a utilização pela comunidade.

7. A fim de obter mais elementos, a Serur promoveu diligências dentro dos autos para verificar a motivação da nova vistoria realizada em 2018. Como resultado, assevera que não há indício de conluio ou fraude na realização da última visita, apesar de ter decorrido de pedido da recorrente.

8. Com a execução física do objeto demonstrada em quase sua totalidade, a unidade técnica também diligenciou a Caixa Econômica Federal para obter dados sobre a execução financeira, porquanto os argumentos recursais poderiam ser aproveitados para o ex-prefeito, também condenado em débito.

9. Pelas respostas, não foi possível estabelecer nexos entre as despesas realizadas e os valores transferidos pela União. Não consta dos autos o extrato da conta corrente específica do ajuste, em que pese ter sido solicitada pela Funasa. Além disso, os recursos teriam sido executados em conta corrente distinta, da mesma agência, aberta cinco dias depois do crédito da ordem bancária (OB) da Funasa.

10. A Serur, de forma diligente, solicitou via Caixa cópia dos extratos bancários da conta do convênio, mas a empresa pública informou que aquele número de conta não foi localizado e entregou todos os registros de contas vinculadas, em algum momento, à Prefeitura de Santa Rita. A rubrica indicada na ordem bancária, a qual seria o destino dos recursos federais, não existiria segundo informações do banco. Ademais, não se identificou qualquer outra OB ou documento de retificação relacionados ao ente municipal naquele ano.

11. Como a própria recorrente concorda em devolver a diferença, a Serur propõe provimento parcial do recurso, com redução do débito de forma a restar R\$ 3.336,64 para ressarcimento, com a

consequente redução da multa. Mantém-se a integralidade dos valores apurados a serem devolvidos pelo ex-prefeito, em face da não comprovação da execução financeira do ajuste.

12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade instrutiva. Coloco-me de acordo com as análises e conclusões da Serur e do *Parquet*, e as adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que passo a destacar.

13. No novo relatório, a Funasa afirma que o objeto do convênio atingiu o percentual de execução de 97,79%, que há evidências de que houve utilização dos módulos sanitários, de que os materiais aplicados eram de boa qualidade, assim como os serviços prestados. Registro também que os problemas relatados não impediram a funcionalidade do objeto, até mesmo porque a própria contratada tratou de reparos futuros para garantir a utilização adequada da obra.

14. Acompanho as considerações da Serur em todos os demais pontos, cuja instrução trouxe de forma percuciente as informações necessárias ao saneamento dos autos em fase de recurso, valendo-se, inclusive, de diligências para melhor formar juízo sobre o mérito.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator